

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Institui o Estatuto de Fronteira para os municípios de linha de fronteira e cidades-gêmeas localizados na Faixa de Fronteira do Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto de Fronteira, que vigorará nos municípios localizados na Faixa de Fronteira, particularmente os municípios de linha de fronteira e naqueles cujas cidades são gêmeas com cidades de fronteira da Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

**Art. 2º** O Estatuto de Fronteira tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural dos municípios de linha de fronteira, cidades-gêmeas e demais municípios da Faixa de Fronteira e aprofundar o processo de integração regional do MERCOSUL e com os demais países limítrofes.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**Municípios de linha de fronteira** aqueles em que o seu território faz limite com o país vizinho;

**Cidades-gêmeas** os adensamentos populacionais de dois ou mais países, conurbados ou semi-conurbados, cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infra-estrutura, que apresentem grande potencial de integração e que obedecendo, cada uma, aos ditames constitucionais de seu respectivo país tenha características geográficas, ambientais, culturais ou socioeconômicas que aconselhem o planejamento e a ação conjunta das autoridades fronteiriças, com vista à promoção de seu desenvolvimento, fortalecendo o intercâmbio bilateral e internacional.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei 2 (dois) anexos com as listas dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, que serão atualizadas quando necessário pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** O Estatuto de Fronteira orienta-se, prioritariamente, para a consecução dos seguintes objetivos:

I – fortalecimento do processo de integração e cooperação entre Brasil e Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa por meio da eliminação de obstáculos e barreiras à interação das comunidades dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, com base em critérios de reciprocidade;

II – adoção, quando possível, de regimes especiais em matéria de transporte, legislação tributária, trabalhista, de seguridade social, comercial e aduaneira, dentre outros;

III – construção e melhoria da infra-estrutura viária nos municípios de linha de fronteira e nas cidades gêmeas;

IV – organização da prestação dos serviços necessários para a integração fronteiriça e para o desenvolvimento socioeconômico e cultural, tais como transporte, telecomunicações, energia elétrica, água potável e saneamento básico, educação e saúde;

V – preservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI – melhoramento da qualidade da educação e formação dos recursos humanos especializados nos temas do desenvolvimento e integração fronteiriça; e

VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

**Art. 5º** Além da implementação dos acordos já em vigor, sejam no âmbito do MERCOSUL ou com os demais países, novos atos internacionais eventualmente necessários para a consecução dos objetivos desta Lei serão diligenciados pela administração federal brasileira.

**Art. 6º** É facultado às administrações municipais das cidades-gêmeas, mediante, se necessário, prévia autorização legislativa em seu âmbito de competência, propor a criação de Conselhos Binacionais de Gestão, de caráter deliberativo e opinativo, obedecidos aos ditames constitucionais de cada país, com a finalidade de discutir ações conjuntas de interesse das cidades.

**Art. 7º** Os governadores dos estados e os prefeitos dos municípios abrangidos por esta Lei poderão, mediante, se necessário, prévia autorização legislativa correspondente, firmar com as autoridades correspondentes das entidades territoriais limítrofes do país vizinho, de igual nível, dentro do âmbito de competências das respectivas entidades políticas e inspirados em critérios de reciprocidade e conveniência nacional, convênios em regime de cooperação e integração trans-fronteiriça, que versarão sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural e melhoria da infra-estrutura e dos serviços públicos tais como:

- a) saneamento básico;
- b) fornecimento de água potável;
- c) comunicações postais, telefônicas e por Internet;
- d) serviços de saúde pública e assistência hospitalar;
- e) ajuda mútua em caso de incêndios e de outros sinistros;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) segurança pública, especialmente quanto ao intercâmbio de informações;
- h) circulação de pessoas e mercadorias;
- i) transporte público interurbano;
- j) residência e trabalho dentro das zonas fronteiriças;
- k) educação, em especial o ensino dos idiomas português e espanhol; e
- l) cultura, lazer e esporte.

§ 1º A cooperação trans-fronteiriça poderá estender-se a outras áreas de interesse recíproco, definidas de comum acordo entre as administrações citadas neste artigo, nas esferas de suas competências.

§ 2º A autorização facultada aos municípios de linha de fronteira e de cidades-gêmeas para celebrar os convênios de cooperação referidos neste artigo deverá ser obrigatoriamente ratificada pelo poder legislativo estadual por solicitação da Câmara Municipal do município beneficiado.

**Art. 8º** O Ministério de Relações Exteriores prestará a assistência e a orientação necessária aos estados e municípios de linha de fronteira e de cidades-gêmeas com vistas à consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 9º** As campanhas de saúde pública a serem implementadas em seus territórios poderão ser realizadas de forma conjunta entre as cidades-gêmeas.

**Art. 10.** No âmbito da saúde pública, a União e os estados membros envolvidos poderão desenvolver, com a colaboração dos municípios, as seguintes ações entre as administrações das cidades-gêmeas:

I – implantação de programas de imunizações das populações, de combate a vetores e de saneamento básico;

II – melhoria do sistema de coleta, análise, divulgação e intercâmbio de informações e estatísticas de saúde;

III – intercâmbio de informações e consultas em matéria de organização de serviços de saúde pública, planejamento e métodos simplificados de trabalho nesse setor; e

IV – aprimoramento dos sistemas de vigilância sanitária em relação a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e outros bens de interesse para a saúde humana e animal, mediante o aperfeiçoamento institucional e operacional e de recursos humanos voltados para esse fim.

**Art. 11.** Os hospitais públicos poderão firmar convênio entre as cidades-gêmeas para o atendimento das populações em regime de reciprocidade e compensação, atendidos os requisitos legais.

**Parágrafo único.** Os profissionais da área médica de um município poderão exercer suas atividades na cidade-gêmea correspondente exclusivamente no que concerne à área hospitalar e ambulatorial.

**Art. 12.** Fica facultado o emprego de óleo diesel, bio-diesel ou gás como combustível nos veículos automotores de aluguel para passageiros ou carga nas cidades-gêmeas.

**Art. 13.** As municipalidades das cidades-gêmeas poderão, de comum acordo, firmar convênio e fazer concessões para permitir que haja entre elas, o livre trânsito de ônibus ou barcos no transporte interurbano de passageiros.

**Art. 14.** Os estados poderão promover acordos e convênios com as administrações municipais das cidades-gêmeas para permitir o livre trânsito, entre elas, dos veículos da guarnição de bombeiros de cada uma das cidades, nas ações de ajuda mútua na prevenção e combate a incêndios e de outros sinistros.

**Art. 15.** As administrações municipais, na esfera de suas competências, poderão promover a cooperação trans-fronteiriça e facilitar o incremento de mecanismos já existentes para a integração dos organismos policiais, investigativos e de segurança e o intercâmbio de provas judiciais, a fim de combater a delinquência internacional.

**Art. 16.** Nos limites urbanos, é livre a circulação de bens e mercadorias, serviços e fatores produtivos entre as cidades-gêmeas, por meio, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente.

**Art. 17.** Os Estados onde estão localizadas as cidades-gêmeas, deverão promover ampla cooperação entre as autoridades municipais dos dois países em matéria educativa, com o objetivo de:

I – promover o intercâmbio entre instituições de ensino, alunos e professores, em todos os níveis;

II – harmonizar os programas de estudo e o reconhecimento dos graus e títulos outorgados pelas instituições de ensino; e

III – facilitar a realização de atividades conjuntas, próprias de seu objeto, entre as instituições de educação básica, fundamental e superior.

**Art. 18.** Fica autorizada para os municípios localizados na linha de fronteira e das cidades gêmeas a realização de gestões para a criação de escolas ou institutos binacionais para capacitação técnica de nível médio ou superior.

**Art. 19.** Os municípios localizados na linha de fronteira terão prioridade na liberação de recursos para a construção de obras públicas previstas no art. 9º da Lei nº. 6.634, de 2 de maio de 1979.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## ANEXO I

### MUNICÍPIOS QUE ABRIGAM CIDADES-GÊMEAS\*

Municípios cujas sedes estão junto à linha divisória constituindo cidades- gêmeas com cidades do Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Peru, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa

MUNICÍPIO	ESTADO	CIDADE GÊMEA	PAÍS FRONTEIRIÇO
ACEGUÁ	RS	Aceguá	Uruguai
CHUÍ	RS	Chuy	Uruguai
JAGUARÃO	RS	Rio Branco	Uruguai
SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	Rivera	Uruguai
QUARAI	RS	Artigas	Uruguai
BARRA DO QUARAI**	RS	Bella Union	Uruguai
	RS	Monte Caseros	Argentina
ITAQUI	RS	Alvear	Argentina
PORTO XAVIER	RS	San Javier	Argentina
SÃO BORJA	RS	Santo Tomé	Argentina
URUGUAIANA	RS	Paso de los Libres	Argentina
DIONÍSIO CERQUEIRA	SC	B. Irigoyen	Argentina
BARRAÇÃO	PR	B. Irigoyen	Argentina
FOZ DO IGUAÇU**	PR	Puerto Iguazu	Argentina
	PR	Ciudad Del Este	Paraguai
GUAÍRA	PR	Salto del Guayra	Paraguai
BELA VISTA	MS	Bella Vista	Paraguai
PARANHOS	MS	Ypeju	Paraguai
PONTA PORÃ	MS	P. J. Caballero	Paraguai
CORONEL SAPUCAIA	MS	Capitán Bado	Paraguai
BELA VISTA	MS	Bella Vista	Paraguai
CORUMBÁ	MS	Puerto Suarez	Bolívia
MUNDO NOVO	MS	Salto Guayrá	Paraguai

ASSIS BRASIL**	AC	Iñapari Bolpebra	Peru Bolívia
EPITACIOLÂNCIA ** BRASILÉIA	AC	Cobja	Peru Bolívia e
SANTA ROSA DO PURUS	AC	Santa Rosa	Peru
TABATINGA	AM	Leticia	Colômbia
PARACÁIMA	RR	Sta.Elena de Uairén	Venezuela
BONFIM	RR	Lethem	Guiana
OIAPOQUE	AP	Saint Georges	Guiana Fr

\* *Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Ministério da Integração Nacional.*

\*\* *Tríplice Fronteira*

### **MUNICÍPIOS DE LINHA DE FRONTEIRA \***

Municípios cujas sedes estão afastadas da linha divisória internacional

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ESTADO</b>	<b>PAÍS</b>
ACRELANDIA	ACRE	Bolívia
CAPIXABA	ACRE	Bolívia
CRUZEIRO DO SUL	ACRE	Peru
FEIJÓ	ACRE	Peru
JORDÃO	ACRE	Peru
MÂNCIO LIMA	ACRE	Peru
MANOEL URBANO	ACRE	Peru
MARECHAL THAUMATURGO	ACRE	Peru
PLÁCIDO DE CASTRO	ACRE	Bolívia
PORTO ACRE	ACRE	Bolívia
RODRIGO ALVES	ACRE	Peru

SENA MADUREIRA	ACRE	Peru
ATALAIA DO NORTE *	AMAZONA S	Peru e Colômbia
BARCELOS	AMAZONA S	Venezuela
BENJAMIN CONSTANT	AMAZONA S	Colômbia
SANTA IZABEL DO RIO NEGRO	AMAZONA S	Venezuela
SANTO ANTONIO DO IÇÁ	AMAZONA S	Colômbia
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA **	AMAZONA S	Colômbia e Venezuela
GUAJARÁ	AMAZONA S	Peru
JAPURÁ	AMAZONA S	Colômbia
LARANJAL DO JARI**	AMAPÁ	Guiana Francesa e Suriname
ANTONIO JOÃO	MSUL	Paraguai
ARAL MOREIRA	MSUL	Paraguai
CARACOL	MSUL	Paraguai
JAPORÃ	MSUL	Paraguai
PORTO MURTINHO	MSUL	Paraguai
CÁCERES	MGROSS O	Paraguai
COMODORO	MGROSS O	Paraguai
PORTO ESPIRIDIÃO	MGROSS O	Paraguai
VILA BELA VISTA DA S.TRINDADE	MGROSS O	Paraguai
ALMEIRIM	PARÁ	Suriname
ÓBIDOS	PARÁ	Suriname
ORIXIMINÁ	PARÁ	Guiana
BOM JESUS DO SUL	PARANÁ	Paraguai
CAPANEMA	PARANÁ	Paraguai
ENTRE RIOS DO OESTE	PARANÁ	Paraguai
ITAIPULÂNDIA	PARANÁ	Paraguai
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PARANÁ	Paraguai

MERCEDES	PARANÁ	Paraguai
PATO BRAGADO	PARANÁ	Paraguai
PÉROLA D'OESTE	PARANÁ	Paraguai
PLANALTO	PARANÁ	Paraguai
PRANCHITA	PARANÁ	Paraguai
SANTA HELENA	PARANÁ	Paraguai
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PARANÁ	Paraguai
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PARANÁ	Paraguai
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	PARANÁ	Paraguai
ALTA FLORESTA D'OESTE	RONDONI A	Bolívia
ALTO ALEGRE DO PARECIS	RONDONI A	Bolívia
CABIXI	RONDONI A	Bolívia
COSTA MARQUES	RONDONI A	Bolívia
PIMENTEIRAS DO OESTE	RONDONI A	Bolívia
NOVA MAMORÉ	RONDONI A	Bolívia
PORTO VELHO	RONDONI A	Bolívia
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	RONDONI A	Bolívia
ALTO ALEGRE	RORAIMA	Venezuela
AMAJARI	RORAIMA	Venezuela
CARACÁI	RORAIMA	Venezuela
CAROEBE	RORAIMA	Venezuela
IRACEMA	RORAIMA	Venezuela
NORMANDIA	RORAIMA	Venezuela
UIRAMUTÃ **	RORAIMA	Venezuela e Guiana
BAGÉ	RGSUL	Uruguai
CRISSIUMAL	RGSUL	Argentina
DERRUBADAS	RGSUL	Argentina
DOM PEDRITO	RGSUL	Uruguai
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	RGSUL	Argentina
ESPERANÇA DO SUL	RGSUL	Argentina
GARRUCHOS	RGSUL	Argentina

HERVAL	RGSUL	Argentina
NOVO MACHADO	RGSUL	Argentina
PEDRAS ALTAS	RGSUL	Uruguai
PIRAPÓ	RGSUL	Argentina
PORTO LUCENA	RGSUL	Argentina
PORTO MAUÁ	RGSUL	Argentina
ROQUE GONZALES	RGSUL	Argentina
PORTO VERA CRUZ	RGSUL	Argentina
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	RGSUL	Uruguai
SÃO NICOLAU	RGSUL	Argentina
TIRADENTES DO SUL	RGSUL	Argentina
BANDEIRANTE	SCATARIN A	Argentina
BELMONTE	SCATARIN A	Argentina
GUARACIABA	SCATARIN A	Argentina
ITAPIRANGA	SCATARIN A	Argentina
PARAÍSO	SCATARIN A	Argentina
PRINCESA	SCATARIN A	Argentina
SANTA HELENA	SCATARIN A	Argentina
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SCATARIN A	Argentina
TUNÁPOLIS	SCATARIN A	Argentina

*\* Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Ministério da Integração Nacional.*

*\*\* Tríplice Fronteira*

## JUSTIFICAÇÃO

O MERCOSUL, além da integração governamental e macroeconômica que caminha a passos satisfatórios, necessita ser a integração dos povos, das comunidades de nossos países. E essa necessidade se reitera sobremaneira nos municípios e nas cidades localizadas nos limites fronteiriços onde as populações das cidades interagem, com maior ou menor intensidade, de forma contígua ou contínua, onde a interação entre os nacionais dos países membros do MERCOSUL e de outros que ainda não aderiram ao Tratado, ocorre forçosamente.

E da interação social, econômica e cultural entre as pessoas nascem necessidades que não podem ser atendidas pelos critérios vigentes, de separação estrita das competências institucionais pela linha da fronteira internacional, mormente nos tempos atuais da velocidade dos intercâmbios em todos os níveis.

Essa situação é vivenciada pelos estados e municípios do Centro-Sul e Norte do Brasil, particularmente aqueles cujas sedes são confrontantes a municipalidades dos demais países do MERCOSUL. Nessas cidades, em alguns setores da economia, vivem situações de verdadeira anomalia institucional, em relação a uso de combustível, saúde, transporte público, matrículas escolares, entre outros, ao arrepio das normas formais em vigor.

Consciente e conhecedor dessa situação, atendendo a proposição da Confederação Nacional de Municípios, procuramos canalizar os anseios das comunidades fronteiriças por meio do presente projeto de lei, para o qual, estou certo, confluirão a boa vontade e a colaboração de todos meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

**SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI**

(PTB-RS)